



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001168-29.2020.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAIS/EMPR.DO INT. DE SP, são apelados FABRÍCIO RAFAEL MUNIS DOS SANTOS e ROQUE CESAR ALVES DE AQUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 3.125

APEL. Nº.: 1001168-29.2020.8.26.0322

FORO: Lins

APTE.: Sicoob Cocred- Coop. de Créd. dos Prod. Rurais/Empr. do Int. de SP (Exeqte.)

APDO.: Fabrício Rafael Muniz dos Santos (Exctdo.)

INTERDO.: Roque Cesar Alves de Aquino (Exctdo.)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –Cédula de crédito bancário - Ausência dos extratos bancários - Exceção de pré-executividade – Acolhimento - Extinção da execução - Apelação da exequente – Preenchimento dos requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 10.931/2004 c.c. o art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil – Título executivo extrajudicial que se mostra líquido, certo e exigível - Sentença anulada - Rejeição da exceção de pré-executividade - Prosseguimento da execução determinado - Recurso provido com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente contra a r. sentença de fls. 415/418, cujo relatório se adota, que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução por título extrajudicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta a exequente, em síntese, que a cédula de crédito bancário representativa de empréstimo com valores previamente acordados, caso dos autos, constitui título executivo extrajudicial independentemente da apresentação de

extratos bancários. Estão presentes, portanto, as condições de admissibilidade, liquidez e exigibilidade da obrigação, mormente porque instruída a inicial com planilha de cálculo detalhada, o que torna adequado o prosseguimento regular da execução (fls. 423/432).

A irresignação é tempestiva, foi preparada e contrariada.

É o relatório.

Preservada a convicção do MM. Juiz “a quo”, o caso é de **rejeição** da exceção de pré-executividade.

Primeiramente, é notório que no ordenamento jurídico brasileiro a Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial, por expressa disposição legal, conforme se extrai do artigo 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:"

Ademais, sua eficácia como título executivo é respaldada pelo artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, que estabelece:

"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”

Consolidou-se, ainda, a tese prestigiada na Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça, a qual dispõe:

“A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.”

No caso em apreço, a ação de execução foi fundamentada na “Cédula de Crédito Bancário – CCB Empréstimo nº 671784”, emitida em 28 de novembro de 2018 por Roque Cesar Alves de Aquino e avalizada por Fabrício Rafael Muniz dos Santos (devedor solidário), ora apelado. O valor contratado foi de R\$30.960,65, para pagamento em 36 parcelas mensais de R\$1.287,56, com taxa de juros remuneratórios de 2,27% ao mês e custo efetivo total de 2,46% ao mês e 34,46% ao ano, utilizando o sistema de amortização pela Tabela Price (fls. 11/21). O saldo devedor foi devidamente discriminado na planilha de cálculo de fls. 5/6 que acompanhou a inicial, permitindo ao devedor a clara compreensão da dívida exigida e a verificação da precisão da cobrança.

Conclusivamente, estão presentes todos os requisitos necessários para que o título executivo extrajudicial seja reconhecido como representativo de uma obrigação certa, líquida e exigível, tornando absolutamente desnecessária a apresentação dos extratos bancários solicitados pelo apelado.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes oriundos deste C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

“Embargos à execução – Cédula de Crédito Bancário – Sentença de improcedência. 1. Título líquido e exigível, cumprindo os requisitos legais – Planilha de cálculos suficiente – Extratos desnecessários. 2. Cerceamento de defesa não configurado, vez que o magistrado possui discricionariedade na produção de provas. Recurso conhecido e improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1043315-66.2021.8.26.0506; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

“BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu o feito, com fulcro no art. 803, I, do CPC. Irresignação do exequente. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Alegação de regularidade do título executivo. Acolhimento. A cédula de crédito bancário satisfaz todos os requisitos legais, não se verificando ilegalidades ou onerosidade excessiva nos encargos pactuados. O saldo devedor, para a data da propositura da execução, deve ser aquele discriminado na planilha de cálculo juntada pelo credor, visto que o valor constante do título se encontrava desatualizado devido à data de sua emissão. Rejeição da exceção de pré-executividade. Prosseguimento da execução. Sentença anulada. Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1005601-18.2023.8.26.0566; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Destarte, **inexistindo** quaisquer vícios que comprometam a liquidez e a exigibilidade do título executivo trazido a debate, impõe-se a **rejeição** da exceção de pré-executividade.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, para **anular** a r. sentença vergastada, **determinando-se** o regular prosseguimento da execução na instância de origem, nos termos da fundamentação supra.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO
Relator